FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA



ANO I - Nº 07

Segunda-feira, 3 de julho de 2023

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDÊNCIA

José Dias da Silva (Diretor-Presidente Interino)

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

José Dias da Silva

DIRETORIA DE INVESTIMENTOS Luiz Fernando de Almeida Bello

DIRETORIA DE SEGURIDADE Guilherme Saraiva de Sá

DIRETORIA JURÍDICA Gabriel Baltazar Müller

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DOS COLEGIADOS

MANUAIS E NORMATIVOS INTERNOS

PRESIDÊNCIA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DIRETORIA DE INVESTIMENTOS

DIRETORIA DE SEGURIDADE

DIRETORIA JURÍDICA

EDITAIS

NOTÍCIAS E COMUNICADOS

DELIBERAÇÕES DOS COLEGIADOS

DIREX - REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 19 de junho de 2023. LOCAL: Sala de Reuniões do 3º andar da sede — Deliberação: Aprovado o Plano de Contingência e Continuidade dos Negócios.

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL

Defiro para publicação na sétima edição do Boletim Interno do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, a fim de que produza seus efeitos regulares, a evolução funcional dos servidores efetivos do quadro permanente desta autarquia do período 01/05/2023 a 31/05/2023, em consonância com a Lei Complementar 132/2009 alterada pela Lei Complementar 201/2022 e com a Portaria Rioprevidência/PRE nº 204/2012 alterada pela Portaria Rioprevidência/PRE nº 448/2022.

Nº PROCESSO	ID FUNC.	NOME	INÍCIO EXERCÍCIO	CARGO	TIPO EVOLUÇÃO FUNCIONAL	DA CLASSE	PARA A CLASSE	EFEITOS A CONTAR DE
SEI-040161/012099/2022	44058578	FABIO RODRIGO AMARAL DE ASSUNCAO	10/05/2011	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP C I	SUP C II	10/05/2023

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

SEI-040161/012099/2022	44057695	MARIO RODRIGUES MAGALHAES	10/05/2011	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP C I	SUP C II	10/05/2023
SEI-040161/012099/2022	44057601	RODRIGO PORTO MENEZES	10/05/2011	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP C I	SUP C II	10/05/2023
SEI-040161/016939/2022	43811302	BIANCA DA COSTA MAIA LOPES	17/05/2010	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED C II	MED C III	17/05/2023
SEI-040161/016939/2022	44060882	JAIRO MONTEIRO DE FREITAS	11/05/2011	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED C I	MED C II	11/05/2023
SEI-040161/016939/2022	43811248	JOAO LUIS DE OLIVEIRA MENDONCA	17/05/2010	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED C II	MED C III	17/05/2023
SEI-040161/016939/2022	44558155	JORGE LUIS CORREA DOS ANJOS	20/05/2013	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B V	MED B VI	20/05/2023
SEI-040161/016939/2022	44558171	LETICIA LOPES BANDEIRA DE MELLO GALLO	20/05/2013	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B V	MED B VI	20/05/2023
SEI-040161/016939/2022	44246412	MARCELO DA ROCHA	23/01/2012	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B III	MED B IV	24/05/2023
SEI-040161/016939/2022	43819400	RICARDO DE VASCONCELLOS FONSECA	17/05/2010	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED C II	MED C III	26/05/2023
SEI-040161/016939/2022	44061030	ROMULO TOSTA GONCALVES	11/05/2011	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED C I	MED C II	11/05/2023

JOSÉ DIAS DA SILVA

Diretor de Administração e Finanças



Página 2 de 6

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

DIRETORIA JURÍDICA

INFORMATIVO JURÍDICO - DOERJ

LEI Nº 10.016 DE 16 DE MAIO DE 2023 - estabelece penalidades administrativas aos agentes públicos que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidades públicas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. [Anexo1]

PORTARIA RIOPREV PRESI № 467 DE 15 DE MAIO DE 2023 - institui a comissão organizadora com vistas à implantação do e-social no âmbito do Rioprevidência. [Anexo1]

PORTARIA RIOPREV № 468 DE 16 DE MAIO DE 2023 - delega competência para os fins que menciona, e dá outras providências. [Anexo1]

PORTARIA RIOPREV № 470 DE 23 DE MAIO DE 2023 - delega competência para os fins que menciona, e dá outras providências. [Anexo1]

PORTARIA RIOPREV № 473 DE 02 DE JUNHO DE 2023 - delegação de poderes para recebimento de mandados e outras comunicações judiciais. [Anexo1]

PORTARIA RIOPREV № 474 DE 07 DE JUNHO DE 2023 - designa servidores para compor a Comissão de Pregão presencial e eletrônico do Rioprevidência, e dá outras providências. [Anexo1]

PORTARIA RIOPREV № 475 DE 07 DE JUNHO DE 2023 - designa servidores para compor a Comissão Permanente de Licitação do Rioprevidência, e dá outras providências. [Anexo1] [Anexo2]

RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 214 — Institui a agenda de eventos para a elaboração da proposta orçamentária do exercício de 2024 e dá outras providências. [Anexo1]

RESOLUÇÃO SEPLAG № 215 — Regulamenta a elaboração dos planos setoriais de investimento e da consolidação do Plano de Investimentos do Poder Executivo Estadual do Rio de Janeiro para o exercício de 2024. [Anexo1]

DECRETO Nº 48.521 DE 26 DE MAIO DE 2023 - Dispõe sobre a complementação remuneratória, na forma que especifica, em cumprimento ao estabelecido na Lei Federal nº11.738 de 16 de julho de 2008. [Anexo1]

INFORMATIVO JURÍDICO - DOU

LEI Nº 14.583, DE 16 DE MAIO DE 2023 - Dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças, adolescentes e idosos. [Anexo1]

INFORMATIVO JURÍDICO - TCU

ACÓRDÃO № 829/2023 — PLENÁRIO - É irregular a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993). O instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não a fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame. [Anexo1]

ACÓRDÃO Nº 829/2023 — PLENÁRIO - É irregular a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993). O instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não a fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame. [Anexo1]

Página 3 de 6

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

ACÓRDÃO № 842/2023 — PLENÁRIO - Nas licitações para contratação de serviços de publicidade, a avaliação coletiva das propostas técnicas pela subcomissão técnica afronta o art. 11, § 4º, incisos III e V, da Lei 12.232/2010. [Anexo1]

ACÓRDÃO № 3193/2023 — SEGUNDA CÂMARA - O parâmetro para cálculo de eventual superfaturamento é o preço de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes. O superfaturamento, para estar caracterizado, deve refletir que o preço pago pela Administração estava em patamar superior ao valor de mercado. [Anexo1]

ACÓRDÃO № 978/2023 — PLENÁRIO - Em licitação para registro de preços, é regular que os quantitativos mínimos exigidos para comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnica-operacional, sejam estabelecidos por percentual do somatório dos quantitativos a serem demandados tanto pelo órgão gerenciador quanto pelos órgãos participantes (art. 9º, incisos II, III e § 3º, do Decreto 7.892/2013). [Anexo1]

ACÓRDÃO № 981/2023 — PLENÁRIO - Na contratação por postos de serviço, é irregular a fixação de remuneração mínima acima dos valores pactuados em acordo ou convenção coletiva de trabalho sem que os serviços possuam complexidade apta a respaldar salários superiores aos das categorias abrangidas e sem que sejam apresentadas justificativas suficientes no processo licitatório (art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei 10.520/2002, e art. 5º, inciso VI, da IN Seges/MPDG 5/2017). [Anexo1]

ACÓRDÃO № 992/2023 — PLENÁRIO - É irregular a contratação de serviços por postos de trabalho com exigência de dedicação exclusiva ou número de horas mensais, em detrimento de forma que permita a mensuração por resultados para o pagamento da contratada, sem justificativa que demonstre, de modo individualizado, para cada posto de trabalho, que é o modelo mais vantajoso para a Administração (Anexo V da IN Seges/MP 5/2017). [Anexo1]

ACÓRDÃO 445/2023 - PLENÁRIO - A não comunicação à Administração, pela beneficiária de pensão temporária de filha maior solteira (art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958), do estabelecimento de união estável afasta a sua boa-fé e lhe impõe o dever de restituir aos cofres públicos o que recebeu indevidamente, além de a sujeitar à cominação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que a ocorrência de união estável extingue o direito ao benefício. [Anexo1]

ACÓRDÃO 445/2023 — PLENÁRIO - É legal a acumulação de proventos decorrentes de duas aposentadorias de professor em regime de dedicação exclusiva quando o exercício do segundo cargo tenha ocorrido após a aposentação no primeiro, uma vez que, nessa hipótese, resta observado o requisito da compatibilidade de horários (art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal). [Anexo1]

ACÓRDÃO 663/2023 - PLENÁRIO - Eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado pelo TCU pode ser novamente analisada, de acordo com a jurisprudência vigente, na apreciação da pensão decorrente, pois a concessão da pensão é ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo Tribunal no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O emprego do entendimento vigente para a apreciação de atos complexos que ainda não foram registrados pelo TCU não configura aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial (art. 24 do Decreto-lei 4.657/1942 -LINDB). [Anexo1]

ACÓRDÃO 674/2023 - PLENÁRIO - A instauração de processo administrativo com o objetivo de cobrar valores pagos erroneamente pela Administração constitui medida de autoridade administrativa que importa impugnação à validade do ato que efetivou o pagamento a maior, apta a obstar o transcurso do prazo decadencial (art. 54, caput e § 2º, da Lei 9.784/1999), não se exigindo, para o afastamento da decadência, a efetiva notificação do beneficiário do ato impugnado. [Anexo1]

ACÓRDÃO 2533/2023 PRIMEIRA CÂMARA - A existência de decisão judicial transitada em julgado,

Página 4 de 6

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

reconhecendo ao interessado o direito ao recebimento de parcela considerada indevida pelo TCU, não impede a apreciação pela ilegalidade do ato de concessão e, a despeito do princípio da independência das instâncias, o seu registro pelo Tribunal (art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023). [Anexo1]

ACÓRDÃO 2748/2023 - SEGUNDA CÂMARA - É legal a acumulação de pensão militar por morte com remunerações ou proventos de dois cargos constitucionalmente acumuláveis. [Anexo1]

INFORMATIVO JURÍDICO - TCE

ACORDÃO № 052886/2023 — PLENV - Havendo confirmação da anulação do certame, cabe a esta Corte neste momento declarar a perda de objeto da tutela provisória concedida e não a sua confirmação, eis que o Edital combatido não mais existe no mundo jurídico em virtude de sua anulação, sem prejuízo da necessidade de observância, em editais futuros, de todas as questões suscitadas na Representação que deu origem à cautelar, o que poderá ser objeto de auditoria futura por esta Corte de Contas. [Anexo1]

ACORDÃO Nº 053011/2023 - PLENV - Havendo adequação das modificações voluntariamente realizadas no Edital pelo Jurisdicionado, antes mesmo que a Administração tome ciência quanto aos termos da Representação, forçoso concluir pelo juízo negativo de admissibilidade da peça, em função da perda do objeto da Representação, com fundamento no art. 17 c/c art. 330, III e art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta Corte por força do art. 180 do RITCERJ. [Anexo1]

ACORDÃO № 053090/2023-PLENV - A anulação do processo licitatório em acolhimento a impugnação administrativa interposta por licitante, configura reconhecimento da procedência das questões levantadas na Representação, devendo incidir, subsidiariamente e por analogia, o artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, sendo objeto de cognição exauriente, em consonância com

o princípio da primazia da resolução de mérito, aplicável de modo subsidiário, a outros procedimentos além dos civis, conforme expressa previsão contida no art. 15 do CPC. [Anexo1]

ACORDÃO Nº 052848/2023-PLEN - A responsabilidade por verificar a compatibilidade do material a ser adquirido com o registrado na Ata de Registro de Preços não compete ao fornecedor, mas primordialmente, do órgão solicitante da adesão, recaindo sobre este a obrigação de responder pelas irregularidades que forem identificadas. [Anexo1]

ACORDÃO Nº 050090/2023-PLENV - O fato de a sociedade empresária contratada estar em processo de recuperação judicial, não impede, por si só, a sua participação em procedimentos licitatórios. Todavia, deve ser verificado, como medida imprescindível, se a pessoa jurídica detém efetiva capacidade de executar o objeto contratual, sobretudo considerando a relevância e o elevado vulto da contratação. [Anexo1]

ACORDÃO Nº 050322/2023-PLENV1 - O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, trazendo consigo a transcendência dos efeitos e nos limites do Enunciado 347 Supremo Tribunal Federal, de maneira a afastar incidentalmente a aplicação de uma norma legal, apenas para o caso concreto. Mas não permite que a decisão extrapole os feitos concretos e interpartes para declarar a inconstitucionalidade de declarar a inconstitucionalidade de lei com efeitos erga omnes e vinculantes. [Anexo1]

ACORDÃO Nº 053009/2023-PLENV1 - Não há que se falar em direito adquirido sobre ato concessório antes do registro nesta Corte de Contas, na medida em que este Tribunal tem a competência constitucional de examinar a legalidade dos atos concessórios de aposentadoria, podendo impugnálos quando não estiverem de acordo com a ordem jurídica vigente. [Anexo1]

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

INFORMATIVO JURÍDICO - NOTÍCIAS

Órgão de assessoramento jurídico e advocacia pública. [Anexo1]

Nova Lei de Licitações: vigência do PCA e "fracionamento de planificação" [Anexo1]

Dados pessoais nas contratações públicas: cuidados na fase preparatória. [Anexo1]

Justiça garante revisão da vida toda para cálculo de aposentadoria. [Anexo1]

Servidor pai de criança deficiente terá horário especial de trabalho. [Anexo1]

Supremo veda aproveitamento de pessoal de empresa pública como servidores. [Anexo1]

TJ-RJ anula lei que garantia revisão anual de remunerações de servidores. [Anexo1]

Juíza autoriza redução de jornada sem compensação a servidora com filho autista. [Anexo1]



Editado e Publicado conforme Portaria RIOPREV Nº 456/2022 - Documento disponível no Processo SEI-040161/017865/2022